LEI Nº 2.536, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 05-11 a 19-11
de 2021 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica.
Funcionário - Mat. 74586

Obriga os Condomínios residenciais, comerciais ou mistos do Município de Vitória da Conquista a comunicar aos órgãos de Segurança Pública a ocorrência ou indício de episódios de ocorrência de violência doméstica e/ou familiar, verificadas nas respectivas dependências e/ou unidade contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Condomínios residenciais, comerciais ou mistos, localizados no Município de Vitória da Conquista, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação às autoridades competentes, sempre que ocorrerem casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, solicitando e incentivando condôminos (as) a notificarem ao síndico (a) e/ou administrador (a) quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica e/ou familiar no interior do condomínio.

PGM
José Carlos Melo Miranda

LEI Nº 2.536, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantindo a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, a depender das circunstâncias das infrações, devendo ainda os valores apurados serem revertidos em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou o idoso.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 05 de novembro de 2021.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
José Carlos Melo Miranda